



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114093-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante VICTOR HENRIQUE MORAES DOS SANTOS, é agravado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40497

AGRAVO DE INST. Nº: 2114093-68.2025.8.26.0000

COMARCA: HORTOLÂNDIA

JUIZ: CINTHIA ELIAS DE ALMEIDA

AGTE.: VICTOR HENRIQUE MORAES DOS SANTOS

AGDO.: BANCO J SAFRA S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO DA DECISÃO – elementos dos autos que destoam da afirmação de pobreza jurídica – ausência de comprovação de despesas ordinárias a comprometer a renda mensal declarada – contratação de advogado particular para o ajuizamento da demanda – circunstância que, em princípio, é contraditória com a declaração de hipossuficiência – provas insuficientes para fazer ver que o agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos embargos de terceiro promovidos pelo agravante contra o agravado. A insurgência diz respeito à decisão de fls. 135 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o benefício da justiça gratuita ao agravante, determinado o recolhimento das custas iniciais.

Alegou o agravante, em suma, que os documentos juntados demonstraram que ele faz jus ao benefício. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada para o fim de lhe ser deferido o favor legal em referência.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão de liminar. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Pelo teor do dispositivo invocado, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta – o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a análise dos elementos dos autos não permite que se aceite a declaração de pobreza jurídica firmada pelo agravante, sendo certo que ele não fez prova suficiente da necessidade do benefício.

Com efeito, o agravante trabalha como motorista por meio da plataforma do aplicativo Uber. Os extratos bancários colacionados (fls. 78/113) dão conta que há movimentação bancária – créditos e débitos – de valores que atingem, aproximadamente, R\$ 9.800,00 e R\$ 11.500,00 (de outubro a dezembro de 2024). Nem se olvida que, conforme alegado pelo agravante, assumiu o pagamento de parcela de financiamento do veículo objeto dos embargos de terceiro, no valor de R\$ 1.674,94 (fls. 62 e segs.).

Diante de tal quadro, não prevalece mais a declaração de hipossuficiência. Cumpre ao interessado na obtenção do benefício demonstrar que realmente não pode arcar com as custas, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. É necessária a produção de prova cabal a respeito da necessidade.

Era de rigor que o agravante fizesse prova de que sua condição financeira não permitia arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Ônus do qual não se desincumbiu.

Some-se a isso o fato de ter havido a contratação de advogado particular para defender seus interesses em juízo. É certo que o simples fato de ter contratado advogado particular não afasta, por si só, a sua afirmada hipossuficiência. Todavia, no caso em tela, diante dos demais elementos dos autos, tal circunstância

também deve ser considerada e depõe contra a pretensão.

Em suma, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que o agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há elementos nos autos que impedem que prevaleça pura e simplesmente a declaração de pobreza jurídica apresentada.

Cumpre anotar que o favor legal poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que o agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento o que não se patenteou no instrumento.

Ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pelo agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator